



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

RECURSO (60001) - 0600947-34.2026.6.02.0000 - Maceió - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador LEO DENNISSON BEZERRA DE ALMEIDA

REQUERENTE: ELEICAO 2026 JOSE RENAN VASCONCELOS CALHEIROS FILHO GOVERNADOR, COLIGAÇÃO "PRA ALAGOAS FAZER HISTÓRIA DE NOVO"

Representantes do(a) REQUERENTE: IGOR FRANCO PEREIRA DOS SANTOS - AL8139-A, GUSTAVO HENRIQUE DE BARROS CALLADO MACEDO - AL9040-A

Representantes do(a) REQUERENTE: IGOR FRANCO PEREIRA DOS SANTOS - AL8139-A, GUSTAVO HENRIQUE DE BARROS CALLADO MACEDO - AL9040-A

REQUERIDO: COLIGAÇÃO ALAGOAS GIGANTE

Representantes do(a) REQUERIDO: FELIPE RODRIGUES LINS - AL6161-A, DANIEL PADILHA VILANOVA - AL16839, FABIANO DE AMORIM JATOBA - AL5675-A, LEONARDO CAVALCANTE EPIFANIO - AL20698, LUIZ FELLIPE PADILHA DE FRANCA - AL11679, THIAGO RODRIGUES DE PONTES BOMFIM - AL6352-A

DIREITO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2026. RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL GRATUITA EM TELEVISÃO. AUSÊNCIA DO NOME DO CANDIDATO A VICE-GOVERNADOR EM LETREIRO INTERMEDIÁRIO. ART. 36, § 4º, DA LEI Nº 9.504/1997. IRREGULARIDADE CONFIGURADA. UNIDADE FÁTICO-TEMPORAL DAS VEICULAÇÕES. RESPONSABILIDADE INDIVIDUAL DO CANDIDATO E DA COLIGAÇÃO. MULTAS AUTÔNOMAS NO MÍNIMO LEGAL. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso eleitoral interposto contra sentença que julgou parcialmente procedente representação por propaganda eleitoral irregular, em razão da ausência de identificação do candidato a Vice-Governador em letreiro intermediário de inserção televisiva veiculada no horário eleitoral gratuito. Reconhecida uma única infração, diante da unidade fático-temporal das duas transmissões simultâneas da mesma peça, com imposição de multa individual de R\$ 5.000,00 ao candidato titular e à coligação, afastada a solidariedade entre as penalidades.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

2. As questões em discussão consistem em definir: (i) se a exibição destacada do nome do candidato titular, acompanhado do cargo disputado, sem identificação simultânea do candidato a vice, configura infração ao art. 36, § 4º, da Lei nº 9.504/1997, ainda que a composição integral da chapa apareça na assinatura final; e (ii) se o reconhecimento de uma única infração impõe a aplicação de multa única e

solidária ou admite a responsabilização sancionatória individual do candidato e da coligação.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A exigência de identificação proporcional dos integrantes da chapa majoritária possui natureza objetiva e alcança os momentos em que o nome do candidato titular é apresentado de forma destacada na propaganda eleitoral. A natureza identificadora do letreiro não afasta a incidência da norma quando a composição gráfica associa o nome do candidato ao cargo disputado.

4. A apresentação posterior do nome do candidato a Vice-Governador na assinatura final não supre a omissão verificada em letreiro intermediário autônomo. Distinguem-se dessa hipótese a formação progressiva de uma mesma composição gráfica, na assinatura de encerramento, e a marca d'água constituída exclusivamente por logotipo e número da candidatura.

5. A simultaneidade das transmissões, com identidade de conteúdo e do núcleo de irregularidade, caracteriza unidade fático-temporal, afastando a multiplicação automática da sanção pelo número de emissoras que veicularam a mesma peça.

6. O reconhecimento de uma única infração não impede a aplicação individualizada das penalidades quando demonstrados fundamentos próprios para a responsabilização de cada representado. A responsabilidade do candidato decorre de sua participação na propaganda oficial da candidatura, enquanto a da coligação encontra suporte em sua atuação na organização e veiculação do material eleitoral.

7. A solidariedade prevista no art. 241 do Código Eleitoral não afasta, na hipótese, a imposição de sanções individuais fundada na responsabilidade autonomamente reconhecida dos representados. A unidade infracional e a pluralidade de sujeitos responsabilizados constituem questões jurídicas distintas.

8. Mantida a multa individual de R\$ 5.000,00, correspondente ao mínimo previsto no art. 36, § 3º, da Lei nº 9.504/1997, consideradas a reduzida duração do letreiro irregular e a identificação regular do vice na assinatura final. Preservada a tutela inibitória, restrita à peça impugnada e às reproduções que conservem a irregularidade reconhecida.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Recurso conhecido e desprovido. Sentença integralmente mantida.

Tese de julgamento: A exibição destacada do nome do candidato titular em propaganda majoritária, desacompanhado da identificação proporcional do candidato a vice, configura infração ao art. 36, § 4º, da Lei nº 9.504/1997, ainda que a composição integral da chapa seja apresentada em momento posterior. O reconhecimento da unidade fático-temporal de veiculações simultâneas da mesma peça não impede a aplicação individualizada da multa quando demonstrada a responsabilidade própria de cada representado.

Dispositivos relevantes citados: Lei nº 9.504/1997, arts. 36, §§ 3º e 4º, e 44; Código Eleitoral, art. 241; Resolução TSE nº 23.610/2019, arts. 12 e 48; CPC, art. 926.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em CONHECER do recurso eleitoral e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto do Relator. Acórdão publicado em sessão.

Maceió, 02/10/2026

Desembargador Eleitoral LEO DENNISSON BEZERRA DE ALMEIDA

RELATÓRIO

Trata-se de recurso eleitoral interposto por **ELEIÇÃO 2026 JOSÉ RENAN VASCONCELOS CALHEIROS FILHO GOVERNADOR** e pela **COLIGAÇÃO "PRA ALAGOAS FAZER HISTÓRIA DE NOVO"** (ID 10522465) contra a decisão monocrática de mérito (ID 10519388), proferida pelo Juízo Auxiliar da Propaganda, que julgou parcialmente procedente a representação por propaganda eleitoral irregular ajuizada pela **COLIGAÇÃO ALAGOAS GIGANTE** (ID 10506404).

A representação originária versou sobre a inserção de trinta segundos na propaganda eleitoral gratuita de televisão identificada como "RFILHO-TV-05-INS — Antes de Renan Filho – Educação", transmitida no dia **29 de agosto de 2026**, às **19h37**, nas emissoras TV Asa Branca e TV Ponta Verde (ID 10506404). A representante sustentou que a inserção violou o art. 36, § 4º, da Lei nº 9.504/1997 e o art. 12 da Resolução TSE nº 23.610/2019, em razão da omissão do nome do candidato a Vice-Governador, Yale Fernandes, no letreiro intermediário exibido entre 00:06,04 e 00:07,71 (duração de 1,67 segundo), bem como por aparição tardia na assinatura de encerramento.

A tutela provisória de urgência foi deferida em parte para determinar a abstenção de reexibição da inserção com a irregularidade apontada, ressalvada a possibilidade de veiculação de versão corrigida (ID 10506865).

Regularmente citados (IDs 10509593 e 10509594), os representados ofertaram contestação com pedido de reconsideração (ID 10511272), sustentando que o elemento gráfico intermediário consistia em simples crédito de identificação narrativa do interlocutor em cena, e não cartela formal de apresentação da chapa majoritária. Defenderam, ademais, a regularidade da assinatura final dinâmica e, subsidiariamente, a observância da unidade material da conduta com fixação de penalidade única no piso legal.

O Ministério Público Eleitoral manifestou-se pela parcial procedência da representação, opinando pela aplicação de penalidade única no patamar mínimo legal de **R\$ 5.000,00**, diante da unidade da conduta (ID 10513453).

Na decisão terminativa monocrática (ID 10519388), o Juízo Auxiliar julgou o pedido parcialmente procedente para: a) reconhecer a irregularidade da propaganda exclusivamente quanto ao letreiro intermediário de 1,67 segundo, confirmando a tutela inibitória; b) afastar as teses de ilicitude quanto à marca d'água acessória e à assinatura final de

encerramento; c) reconhecer a unidade fático-temporal das exibições simultâneas; e d) condenar, de forma individualizada e não solidária, cada um dos representados ao pagamento da multa eleitoral de **R\$ 5.000,00**, prevista no art. 36, § 3º, da Lei nº 9.504/1997, totalizando **R\$ 10.000,00**.

Inconformados, os representados interpuseram o presente recurso eleitoral (ID 10522465). Pugnam, em capítulo principal, pela reforma do julgado para afastar a ilicitude do letreiro intermediário de 1,67 segundo, ao fundamento de que se cuidou de mero recurso televisivo de identificação do interlocutor (lettering), desprovido do número da candidatura e sem função de apresentação formal da chapa majoritária. Em sede subsidiária, requerem a reforma do capítulo sancionatório para que seja imposta multa única no piso legal de **R\$ 5.000,00**, com o reconhecimento da responsabilidade solidária entre o candidato e a coligação, com fulcro no art. 241 do Código Eleitoral e na jurisprudência do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas.

A recorrida apresentou contrarrazões (ID 10539679), sustentando a natureza objetiva da infração prevista no art. 36, § 4º, da Lei nº 9.504/1997, a inviabilidade de exceções estéticas para justificar a omissão do vice e a legitimidade da imposição autônoma e individual da penalidade a cada um dos agentes infratores.

A Procuradoria Regional Eleitoral ofertou parecer (ID 10542594), subscrito pelo Procurador Regional Eleitoral Substituto Lucas Horta de Almeida, pronunciando-se pelo **parcial provimento** do recurso eleitoral. O órgão ministerial defendeu a preservação da declaração de ilicitude do letreiro intermediário e o acolhimento do pleito subsidiário para estabelecer a incidência de multa única no piso legal de **R\$ 5.000,00**, a ser suportada solidariamente entre os recorrentes, nos termos do art. 241 do Código Eleitoral e do art. 6º, § 1º, da Lei nº 9.504/1997.

É o relatório do essencial.

VOTO

Trata-se de recurso eleitoral interposto por José Renan Vasconcelos Calheiros Filho e pela Coligação Pra Alagoas Fazer História de Novo contra decisão que julgou parcialmente procedente representação por propaganda eleitoral irregular, em razão da ausência de identificação do candidato a Vice-Governador em letreiro intermediário de inserção televisiva veiculada no horário eleitoral gratuito.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

No mérito, a decisão recorrida merece integral confirmação.

1. Da irregularidade da propaganda eleitoral

A controvérsia reside em definir se a apresentação gráfica do nome do candidato titular, acompanhada da identificação do cargo disputado, atrai a exigência de indicação do candidato a Vice-Governador, ainda que a composição integral da chapa seja apresentada na assinatura final da inserção.

O art. 36, § 4º, da Lei nº 9.504/1997 estabelece que, na propaganda dos candidatos a cargo majoritário, deverão constar também os nomes dos candidatos a vice, de modo claro e legível, em tamanho não inferior a 30% do nome do titular. A exigência, reproduzida pelo art. 12 da Resolução TSE nº 23.610/2019, possui natureza objetiva e assegura ao eleitorado o conhecimento da composição da chapa submetida ao sufrágio.

Na espécie, a prova audiovisual demonstra que, entre 00:06,04 e 00:07,71, a inserção exibiu o nome RENAN FILHO, acompanhado da indicação GOVERNADOR, sem qualquer referência ao candidato a Vice-Governador Yale Fernandes.

A alegação de que o letreiro possuía finalidade meramente identificadora não altera essa conclusão. A incidência da norma não pressupõe a existência de cartela formal de apresentação da chapa, tampouco depende da presença do número da candidatura ou de pedido expresso de voto. A identificação nominal do titular, associada à sua imagem e ao cargo disputado, integra a comunicação eleitoral e, como tal, sujeita-se à exigência legal de apresentação proporcional dos integrantes da chapa majoritária.

O caráter dinâmico do recurso gráfico e sua reduzida duração também não descaracterizam a infração. Não se cuida de exigir rigorosa simultaneidade entre elementos de uma mesma animação visual, mas de reconhecer que o letreiro intermediário constitui composição autônoma, destinada à identificação do candidato titular, da qual o nome do vice foi integralmente excluído.

Essa particularidade distingue o trecho impugnado da assinatura final, na qual a diferença de 0,47 segundo entre o surgimento dos nomes corresponde à formação progressiva de uma única composição gráfica, efetivamente integrada pela identificação de ambos os candidatos.

Não há contradição, pois, entre o reconhecimento da regularidade da assinatura final e a constatação da ilicitude do letreiro intermediário. A marca d'água, por sua vez, composta apenas pelo logotipo e pelo número da candidatura, não constitui apresentação nominal do titular, razão pela qual igualmente não atrai a incidência da regra examinada.

A posterior exibição do nome do candidato a Vice-Governador na assinatura de encerramento não supre a omissão verificada em momento anterior, quando o titular foi nominalmente apresentado ao eleitorado, desacompanhado de seu companheiro de chapa.

Mantenho, assim, o reconhecimento da violação ao art. 36, § 4º, da Lei nº 9.504/1997, exclusivamente quanto ao letreiro intermediário identificado na sentença.

2. Da responsabilidade individual dos representados e da aplicação das multas

A insurgência subsidiária dirige-se à imposição de multas individualizadas ao candidato e à coligação. Sustentam os recorrentes que, reconhecida uma única infração, seria incompatível a aplicação de duas penalidades autônomas, devendo prevalecer a

responsabilidade solidária prevista no art. 241 do Código Eleitoral.

A Procuradoria Regional Eleitoral acolhe essa compreensão, considerando que a unidade da conduta e a orientação adotada em outras representações recomendariam a substituição das condenações individuais por multa única e solidária.

Peço vênia para divergir do parecer ministerial nesse ponto.

A sentença distinguiu a unidade infracional, decorrente das duas veiculações simultâneas da mesma peça, da responsabilidade atribuída aos sujeitos envolvidos em sua divulgação. O reconhecimento da unidade fático-temporal impede a multiplicação automática da penalidade pelo número de emissoras que transmitiram o material, mas não conduz, necessariamente, à imposição de sanção única a todos os responsáveis.

A quantidade de infrações e a individualização da responsabilidade sancionatória constituem questões distintas, cuja solução depende dos pressupostos legais de imputação e das circunstâncias efetivamente demonstradas nos autos.

Na hipótese, a condenação não foi estabelecida exclusivamente em razão da condição de beneficiários da propaganda. A sentença examinou a responsabilidade de cada representado, identificando fundamentos próprios para a incidência da sanção.

Quanto ao candidato, considerou que a inserção integrava a propaganda oficial de sua candidatura majoritária, era protagonizada por ele próprio e apresentava seu nome e o cargo disputado. Em relação à coligação, reconheceu sua participação na organização e veiculação do horário eleitoral gratuito, inclusive mediante apresentação dos mapas de mídia e entrega do material às emissoras.

A defesa, ademais, não atribuiu a produção ou a divulgação da peça a terceiros estranhos à campanha, tampouco alegou falha das emissoras na transmissão do conteúdo. Ao contrário, sustentou a regularidade da própria inserção e de sua composição gráfica.

A responsabilização, portanto, assentou-se em elementos concretos da participação de ambos na propaganda oficial da candidatura, e não em presunção genérica decorrente do benefício eleitoral.

O art. 44 da Lei nº 9.504/1997, reproduzido pelo art. 48 da Resolução TSE nº 23.610/2019, estabelece a responsabilidade dos candidatos e das agremiações pelo conteúdo da propaganda veiculada no horário eleitoral gratuito. A consequência sancionatória, por sua vez, encontra disciplina específica no art. 36, § 3º, da Lei das Eleições, cuja incidência pressupõe a identificação dos responsáveis pela divulgação irregular.

Não desconheço que o art. 241 do Código Eleitoral estabelece a solidariedade dos partidos pelos excessos praticados por seus candidatos e adeptos, orientação jurisprudencial também reconhecida em relação às coligações.

A previsão, contudo, não impõe que toda infração praticada no âmbito de campanha eleitoral resulte, indistintamente, em condenação conjunta ao pagamento de multa única, sobretudo quando reconhecida, mediante fundamentação específica, a responsabilidade individual dos sujeitos envolvidos.

A solidariedade constitui regime de responsabilidade obrigacional e não se confunde, necessariamente, com a individualização da sanção eleitoral. Sua previsão legal não afasta, por si, a incidência da penalidade sobre cada sujeito cuja responsabilidade tenha sido autonomamente demonstrada.

No caso, a sentença não se limitou a estender à coligação a responsabilidade imputada ao candidato. Identificou sua participação própria na organização e na veiculação do material irregular, circunstância que sustenta a condenação individualizada.

A existência de uma única infração permanece preservada: as duas transmissões simultâneas não foram consideradas fatos autônomos para fins de multiplicação da sanção. A imposição de multa a cada representado decorre da pluralidade de sujeitos responsabilizados, não do número de exibições da peça.

Tampouco se verifica incompatibilidade entre a fixação da penalidade no mínimo legal e a existência de duas condenações. O valor de R\$ 5.000,00 corresponde ao piso da sanção aplicada individualmente, não constituindo limite global necessariamente imposto ao conjunto dos responsáveis.

Não identifico, assim, fundamento para substituir as condenações individuais pela responsabilidade solidária pretendida pelos recorrentes.

3. Da alegada divergência em relação a outros julgados

Os recorrentes invocam, ainda, decisões proferidas nas Representações nº 0600943-94, 0600945-64, 0600973-32, 0600988-98 e 0600990-68, todas de 2026, nas quais teria sido adotada a aplicação de multa única e solidária.

A invocação desses pronunciamentos não dispensa o confronto entre as respectivas premissas de responsabilização e aquelas estabelecidas neste processo.

A uniformidade jurisprudencial preconizada pelo art. 926 do CPC exige coerência na interpretação do direito, sem afastar a necessária consideração das particularidades juridicamente relevantes de cada controvérsia.

Aqui, a sentença individualizou os fundamentos da imputação, reconhecendo a participação própria do candidato e da coligação na propaganda irregular. A adoção de regime solidário em outros julgamentos não demonstra, isoladamente, a impossibilidade jurídica da condenação individual estabelecida nestes autos.

O art. 241 do Código Eleitoral, de igual modo, não contém previsão expressa de exclusividade da responsabilização solidária capaz de afastar a incidência da sanção específica da Lei das Eleições quando demonstrada a responsabilidade individual dos envolvidos.

A orientação adotada na origem, nessas condições, comporta manutenção.

4. Da proporcionalidade da sanção e dos limites da tutela inibitória

A multa de R\$ 5.000,00 imposta individualmente aos representados foi fixada no

mínimo legal, consideradas a duração limitada do letreiro irregular, de 1,67 segundo, e a apresentação regular do nome do candidato a Vice-Governador na assinatura final da inserção.

A dosimetria contemplou, portanto, as circunstâncias concretas da propaganda, sem afastar a incidência da sanção decorrente da infração objetivamente constatada.

Quanto à tutela inibitória, a ordem judicial restringe-se à inserção identificada nos autos e às reproduções que preservem a mesma irregularidade, admitindo expressamente a veiculação de versão corrigida.

Não houve extensão indiscriminada da proibição a propagandas futuras e autônomas, não submetidas ao conhecimento do Juízo, nem instituição de controle prévio genérico sobre o conteúdo eleitoral da candidatura.

Preservam-se, desse modo, os limites objetivos da providência determinada na origem, cuja manutenção decorre da irregularidade reconhecida no julgamento definitivo.

5. Dispositivo

Por essas razões, conheço do recurso eleitoral e NEGO-LHE PROVIMENTO, mantendo integralmente a sentença que julgou parcialmente procedente a representação, reconheceu a prática de uma única infração ao art. 36, § 4º, da Lei nº 9.504/1997, considerada a unidade fático-temporal das transmissões, e condenou José Renan Vasconcelos Calheiros Filho e a Coligação Pra Alagoas Fazer História de Novo, individualmente e sem solidariedade, ao pagamento de multa de R\$ 5.000,00 para cada representado.

Ficam igualmente preservados os limites da tutela inibitória confirmada na origem.

É como voto.

Desembargador LEO DENNISSON BEZERRA DE ALMEIDA